

**SENTENÇA****SUMÁRIO:**

- I. Nos termos do Regulamento da Qualidade de Serviço dos Setores Elétrico e do Gás, os utilizadores das redes têm direito à qualidade de serviço, o que decorre também da Lei de Defesa do Consumidor e da Lei dos Serviços Públicos.
- II. O direito à qualidade do serviço tem como pressuposto, desde logo, o direito à continuidade do serviço de energia elétrica. Sem prejuízo deste direito, o utilizador deve tomar as medidas adequadas para minimizar as consequências nas suas instalações das falhas de qualidade de serviço.
- III. Dispõe o art.º 509º do Código Civil, no âmbito da responsabilidade pelo risco, que *“1. Aquele que tiver a direcção efectiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia elétrica ou do gás, e utilizar essa instalação no seu interesse, responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da electricidade ou do gás, como pelos danos resultantes da própria instalação, excepto se ao tempo do acidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação. 2. Não obrigam a reparação os danos devidos a causa de força maior; considera-se de força maior toda a causa exterior independente do funcionamento e utilização da coisa.”*.
- IV. Impõe-se a prova do nexo de causalidade entre o facto e o dano, o que *“significa que é necessário imputar os danos às anomalias da rede elétrica”*. É o que resulta do disposto no art.º 563º do CC ao definir que a obrigação de indemnizar só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão.
- V. O Requerente não conseguiu demonstrar que os danos tenham decorrido da interrupção de energia verificada no dia 12/07/2022, tampouco conseguiu demonstrar a existência de danos.



A) RELATÓRIO

No dia 01/09/2022, o Requerente **, residente na Travessa ** Braga, apresentou reclamação contra a Requerida **, **S.A.**, com sede na Rua ** Lisboa, alegando, essencialmente, o seguinte:

- 1) No dia 12/07/2022, das 11h00 até às 21h00 faltou energia elétrica em casa;
- 2) Telefonou várias vezes para a Requerida para perceber quando iam ligar a energia;
- 3) Quando ligaram a energia, por volta das 10h00 da noite, verificou que tinha danos em casa: frigorífico, televisão e estragos dos bens que estavam acondicionados dentro do frigorífico;
- 4) Era um dia muito quente, talvez dos mais quentes do ano;
- 5) No frigorífico tinha acondicionada carne diversa;
- 6) No dia 13/07/2022 viu-se obrigado a comprar um frigorífico novo porque lhe é indispensável e pagou €1.290,00;
- 7) A carne tinha valor de €500,00;
- 8) A televisão tinha um valor de €400,00;
- 9) Para colocar o frigorífico novo teve de desmontar a cozinha toda e montar de novo, sendo que o trabalho não está ainda concluído e apresentará a conta à Requerida por este serviço.

Peticona uma indemnização no valor de €2.190,00 a que acrescerá o valor dos trabalhos na cozinha.

*

Em **Contestação**, a Requerida contra-alegou, fundamentalmente, nos seguintes termos:

- 1) Abastece de energia elétrica, o local de consumo nº 2020042, também identificado pelo CPE PT000**427NJ referente a uma habitação localizada na Travessa **Braga, em regime de baixa tensão normal, através da potência contratada de 3,45Kva;
- 2) Para o referido local de consumo o Reclamante é titular de um contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado com o comercializador em mercado livre **, S.A. em 15-05-2015;
- 3) O local de consumo é abastecido de energia elétrica em regime de baixa tensão normal, a partir do Posto de Transformação de Distribuição denominado PTD BRG ** LOMAR III - Couteiro I, que alimenta 203 Clientes incluindo o reclamante;



- 4) O identificado PTD, por sua vez é alimentado pela linha aérea em média tensão MT LN Braga-Ferreiros II que por sua vez abastece um universo de 1582 instalações de consumo;
- 5) A rede de distribuição de energia que abastece o local de consumo do Reclamante, assim como as respetivas infraestruturas elétricas, encontram-se em condições normais de exploração, dentro do seu tempo de vida útil e instaladas de acordo com as mais modernas regras da técnica, da arte e da segurança;
- 6) Procedeu – em momento anterior ao incidente versado nos autos – à inspeção e manutenção periódicas da linha de média tensão e do Posto de transformação em apreço, não tendo verificado qualquer anomalia ou desconformidade;
- 7) O Requerente pretende ser ressarcido no valor do equipamento elétrico alegadamente danificados pela falta de energia que terá ocorrido em 12-07-2022;
- 8) Constata que existiu um incidente na rede que abastece a instalação do Requerente;
- 9) O incidente que registou sob o número 9835976, foi caracterizado por uma interrupção da energia elétrica com a duração total de 634 minutos e teve origem no disparo do disjuntor com religação manual, ocorrido na linha de distribuição de energia elétrica em média tensão LN BRAGA-** II, provocado por uma avaria na caixa de terminais;
- 10) O desligamento automático é provocado pelo acionamento das proteções instaladas na linha e tem como finalidade evitar a ocorrência de danos maiores não só na rede elétrica como também nas instalações de consumo existentes a jusante;
- 11) O desligamento da linha provoca – tão somente – a interrupção do fornecimento de energia elétrica nas instalações de baixa tensão, inexistindo qualquer sobretensão ou sobrecarga associada a este fenómeno;
- 12) As interrupções seguidas de rearme são fenómenos transitórios verificados na linha;
- 13) Quer o acionamento das proteções, quer os desligamentos seguidos de rearme, fazem parte da normal exploração da rede elétrica;
- 14) Na definição de “incidente” prevista no Regulamento da Qualidade de Serviço em vigor à data dos factos consta que é qualquer acontecimento ou fenómeno de carácter imprevisto que provoque a desconexão, momentânea ou prolongada de um ou mais elementos da rede, podendo originar uma ou mais interrupções de serviço, quer do elemento inicialmente afetado quer de outros elementos da rede;
- 15) O incidente que ocorreu na rede não é suscetível de causar danos em equipamentos;



16) A única consequência do incidente na instalação do Reclamante foi uma interrupção do fornecimento de energia elétrica;

17) O efeito deste incidente ao nível da instalação do Reclamante mais não é do que uma simples interrupção de fornecimento de energia elétrica;

18) A interrupção do fornecimento de energia elétrica, nas circunstâncias em apreço, produz nos equipamentos ligados à rede um efeito semelhante àquele que ocorre quando se desliga um simples interruptor;

19) O que sucedeu no caso versado nos autos foi que a tensão nominal de referência na instalação da Requerente, fixada em 230 volts, simplesmente oscilou entre 230 volts e 0 volts;

20) Tal oscilação não configura qualquer sobretensão ou variação anormal na instalação de consumo da Requerente, correspondendo antes, a uma simples interrupção no fornecimento de energia elétrica;

21) A interrupção verificada no caso em apreço não é suscetível de provocar os danos alegados pela Requerente, pois todos os equipamentos deverão estar aptos a suportar os seus efeitos, desde que se encontrem devidamente instalados, dimensionados e dentro do seu tempo útil de vida;

22) Caso sejam demonstrados os danos alegados pela Reclamante – o que apenas se admite por exposição de raciocínio – os mesmos terão sido provocados por, defeito da instalação individual, pela falta da adequada proteção ou por antiguidade do equipamento e nunca por causa da ocorrência versada nos autos;

23) Atentas as características físicas e técnicas do incidente em apreço, conclui-se que os danos alegados pela Reclamante – a verificarem-se em três equipamentos não tiveram a sua causa na rede elétrica explorada pela Reclamada;

24) Declinou – e declina – qualquer responsabilidade por tais danos, conforme resulta da comunicação datada de 19-08-2022;

25) Os prejuízos alegados pela Requerente em dois equipamentos, não se compadece com a existência de uma anomalia na rede de distribuição passível de originar danos, pois a verificar-se afetaria outros equipamentos elétricos abastecidos pela mesma instalação;

26) A reclamação do Reclamante assume caráter excecional, tendo em conta o universo de 203 instalações de consumo em BT, e de 1582 instalações servidas pela linha de média tensão em apreço e afetadas pelo mesmo incidente;



27) Pelo exercício da atividade a que se dedica, encontra-se legalmente sujeita à potencial aplicação do regime da responsabilidade pelo risco, prevista no artigo 509º do Código Civil;

28) Porém, e conforme acima referido, a rede elétrica encontrava-se em plenas condições de funcionamento à data do alegado incidente;

29) Relativamente aos alegados prejuízos sofridos pelos Reclamantes, nunca poderá ser responsabilizada pelos mesmos em razão de (i) a rede estar em plenas condições de funcionamento, (ii) não ter ocorrido quaisquer alterações da tensão fora dos parâmetros previstos na regulamentação aplicável e, em consequência, (iii) não terem sido estas as causas dos alegados danos;

30) O artigo 9º do Regulamento da Qualidade de Serviço em vigor à data dos factos prevê que *“os operadores da rede de transporte e das redes de distribuição são responsáveis perante os clientes ligados às redes pela qualidade de serviço técnica, independentemente do comercializador que contratou o fornecimento”* (nº 1), devendo *“manter vigilância sobre a evolução das perturbações nas respetivas redes.”* (2º);

31) Essa responsabilidade é uma responsabilidade independente de culpa, uma responsabilidade objetiva, aliás, na senda do disposto no artigo 509º do CC, pelo que a Reclamada, apenas tem de demonstrar os factos que podem excluir o risco que sobre si recai – o que a Reclamada logrou fazer;

32) Quanto aos danos e ao respetivo valor, cabe à Demandante o respetivo ónus da prova conforme se encontra consagrado no artigo 342.º n.º 1 do Código Civil;

33) Ainda que existisse alguma responsabilidade da Demandada, o que não se concebe, a sua obrigação de indemnizar não se bastaria com a mera alegação/enumeração da sua existência por parte do Reclamante;

34) Seria necessário que esta demonstrasse efetivamente, que aqueles equipamentos ficaram danificados no decorrer daquela ocorrência;

35) Aliás, refere o artigo 563.º do Código Civil, *“a obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão.”*;

36) A indemnização visa colocar o lesado na situação patrimonial em que se encontrava antes da ocorrência dos danos, mas não em situação mais favorável (cfr. artigo 562.º do Código Civil);



37) A Reclamante só em 20-07-2022 reclamou a existência de prejuízos, nomeadamente alimentos alegadamente deteriorados;

38) A ter acontecido, em nada se relaciona com a falta de energia durante 634 minutos, verificada em 12-07-2022;

39) Como é do conhecimento comum, os equipamentos de frio estão concebidos para terem autonomia em caso de avaria, de pelo menos 10.00 horas para os frigoríficos e de 45.00 horas para as arcas congeladoras.

Peticona a improcedência da ação e a absolvição do pedido.

*

A audiência arbitral realizou-se no dia 07/11/2022, nas instalações do CIAB, em Braga, para a qual as partes foram devidamente convocadas.

B) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO

O conflito que opõe as partes corresponde a um conflito de consumo, nos termos definidos no n.º 2 do art.º 4 do Regulamento do CIAB e no art.º 2º da Lei n.º 144/2015, de 08/09, por estarmos perante um consumidor, por um lado, nos termos definidos no art.º 2º da Lei n.º 24/96, de 31/07 e alínea d) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015, e um prestador de serviços, por outro, nos termos definidos na alínea e) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015.

Subjacente ao pedido do Requerente encontra-se o fornecimento de energia elétrica, o que corresponde a um serviço público essencial, nos termos do art.º 1º, n.º 2º, b) da Lei dos Serviços Públicos (aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26/07). Consequentemente, o Tribunal é competente em razão da matéria e o conflito encontra-se sujeito a **arbitragem necessária**, por força do disposto no art.º 15º da referida Lei.

É também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do CIAB.

Fixa-se, nos termos do art.º 297º do CPC, em €2.190,00 o valor da ação.

As partes têm legitimidade, definida pelo seu interesse direto em demandar e contradizer, respetivamente, nos termos do art.º 30º do CPC.

Não há nulidades, exceções ou outras questões prévias de que se deva conhecer, pelo que cumpre apreciar e decidir.



C) OBJETO DO LITÍGIO

Pela presente ação cumpre apreciar e decidir se a Requerida está obrigada ao pagamento de uma indemnização no valor de €2.190,00 relativamente aos prejuízos que o Requerente alega ter sofrido em alimentos e eletrodomésticos (frigorífico e televisão), pela ocorrência de um incidente na rede de distribuição de energia.

D) MATÉRIA DE FACTO

FACTOS PROVADOS

Resultam provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

- 1) A Requerida abastece de energia elétrica o local de consumo identificado pelo CPE PT0**427NJ referente à habitação do Requerente, localizada na Travessa ** Braga;
- 2) O local de consumo é abastecido de energia elétrica em regime de baixa tensão normal, a partir do Posto de Transformação de Distribuição PTD BRG ** III - Couteiro I, que alimenta 203 Clientes incluindo o Requerente;
- 3) O PTD BRG 0150 é alimentado pela linha aérea em média tensão LN Braga-**II que abastece um universo de sensivelmente 1500 instalações de consumo;
- 4) No dia 12/07/2022 ocorreu um incidente na linha de média de tensão, registado sob o n.º 9835976;
- 5) O incidente teve origem no disparo do disjuntor com religação manual, provocado por uma avaria na caixa de terminais;
- 6) O desligamento da linha provocou a interrupção do fornecimento de energia elétrica nas instalações de baixa tensão, com a duração total de 560 minutos;
- 7) Nessa sequência, faltou energia elétrica no local de consumo do Requerente, entre as 11h00 e as 21h00;
- 8) A interrupção do fornecimento de energia elétrica produz nos equipamentos ligados à rede um efeito semelhante àquele que ocorre quando se desliga um interruptor;
- 9) A reclamação do Reclamante assume carácter excepcional, tendo em conta o universo de instalações de consumo em baixa tensão e média tensão, afetadas pelo mesmo incidente;
- 10) O dia do incidente foi um dia muito quente;
- 11) O Requerente tinha acondicionada carne diversa no frigorífico e na arca;
- 12) No dia 13/07/2022 o Requerente comprou um frigorífico novo pelo valor de €1.290,00;
- 13) O Requerente reclamou a existência de danos em 13-07-2022;



14) A Requerida procedeu à inspeção e manutenção periódicas da linha de média tensão e do Posto de transformação em apreço, não tendo verificado qualquer anomalia ou desconformidade.

FACTOS NÃO PROVADOS

Não resultaram provados, com relevância para a decisão da causa, os seguintes factos:

- a) O desligamento da linha provocou a interrupção do fornecimento de energia elétrica nas instalações de baixa tensão com a duração total de 634 minutos;
- b) O Requerente reclamou a existência de danos a 20/07/2022;
- c) Quando foi reposta a energia, o Requerente apercebeu-se de que o frigorífico e a televisão não funcionavam;
- d) O Requerente sofreu prejuízos de carne no valor de €500,00;
- e) A televisão tinha o valor de €400,00.

E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Nos termos do art.º 14º, n.º 6 do Reg. CIAB, é aceite todo o tipo de prova admissível em direito (com limite de 3 e 6 testemunhas conforme o valor da ação não supere ou ultrapasse €5.000,00, respetivamente) sendo que compete ao tribunal arbitral determinar a admissibilidade, pertinência e valor de qualquer prova produzida (art.º 30, n.º 4 da Lei Arbitragem Voluntária, ex vi, art.º 19º, n.º 3 Reg. CIAB).

Para a fixação da matéria de facto foi valorada a documentação junta aos autos, a prova testemunhal produzida em sede de audiência de julgamento e as declarações do Requerente, tudo conjugado com as regras da experiência e do senso comum.

Quanto à matéria provada, os **pontos 1), 2) e 3)** ficaram demonstrados pelo doc. 1 junto pela Requerida, em conjugação com as declarações da testemunha ** que esclareceu que a linha de média tensão abastece à volta de 1580 clientes, tratando-se da linha que, por sua vez, alimenta o PTD BRG 0150 que abastece o local de consumo em causa nos autos.

Os **pontos 4), 5), 6), 7) e 10)** ficaram demonstrados pela análise aos docs. 3 a 6 juntos pela Requerida. Muito embora a Requerida alegue que a interrupção durou 634 minutos [**alínea a)** da matéria não provada], da análise aos referidos documentos resulta uma interrupção de 560 minutos, o que coincide com o depoimento da testemunha ** que referiu que a interrupção durou cerca de 9 horas. Pela testemunha também foi dito que foi contactado por volta das 11h30 com



a informação de avaria na Ponte Pedrinha. Referiu que houve duas avarias e que o Posto de Transformação ficou sem energia que só foi reposta depois das 20h00. Acrescentou que se tratou de um incidente na caixa de terminais e que todos os clientes ficaram sem energia durante esse período. Perguntado sobre a origem da avaria, esclareceu que não conseguiram apurar, mas que se registaram temperaturas muito altas no dia do incidente e que a caixa estourou, o que não é normal. Pela testemunha ** foi dito que coordenou a equipa técnica para o local e que verificaram um problema na caixa de terminais da linha Braga Ferreiros 2. Acrescentou que a caixa teve de ser substituída, porque foi um dia com temperaturas mais elevadas do que o habitual e que a caixa estourou pelo aquecimento dos materiais.

Os **pontos 8) e 9)** ficaram demonstrados pelo depoimento das testemunhas. Pela testemunha ** foi dito que o incidente ficou bloqueado ao nível da média tensão porque as proteções atuaram e que o efeito na baixa tensão é o correspondente a desligar o quadro elétrico da habitação. Referiu que as proteções da média tensão foram acionadas e as da baixa não, porque não houve necessidade, uma vez que o problema ocorreu ao nível da média tensão. Esclareceu ainda que a interrupção não é suscetível de causar danos, o que aconteceria se houvesse fusíveis queimados e que não houve notícia de outros clientes afetados por danos decorrentes da interrupção em causa. Pela testemunha ** foi dito que a avaria causou a interrupção do transporte de eletricidade e que atuaram as proteções ao nível da média tensão. Referiu que não houve nenhum defeito que se tenha repercutido na baixa tensão porque a “eletricidade não passa” e há um apagão. Acrescentou que não houve registo de outras reclamações, à exceção de uma cadeia alimentar que reclamou prejuízos pela falta de energia mas não reportou qualquer avaria em equipamentos. Questionado se consegue encontrar razão para a verificação de danos após a interrupção, referiu que o chamado “liga-desliga”, quando reiterado, pode provocar danos aos equipamentos, mas que a verificação de tais danos dependem da (in)existência de proteções nas instalações particulares e da qualidade dos materiais utilizados.

Quanto aos **pontos 11) e 12)** da matéria provada e **alíneas c), d) e e)** da matéria não provada, embora tenha ficado demonstrado, através das declarações do Requerente, das fotografias e da fatura juntas aos autos, que o Requerente adquiriu um frigorífico novo logo após o dia do incidente e que tinha carne acondicionada no frigorífico e na arca, não foi demonstrado que o frigorífico tenha avariado na sequência da interrupção de energia, tampouco que tenha avariado, nem que tenha havido prejuízo quanto aos alimentos acondicionados, já que não foi



produzida qualquer prova nesse sentido, nomeadamente, relatório técnico ou prova testemunhal que pudesse criar a convicção a este Tribunal de tais factos. De igual modo, não foi demonstrada a avaria na televisão, sendo que, quanto a este equipamento, não foi junto qualquer documento, tratando-se apenas de alegação do Requerente. O Requerente também não produziu qualquer prova quanto aos custos dos prejuízos, nomeadamente da carne e da televisão.

O **ponto 13)** é facto demonstrado pela carta e pelo AR juntos aos autos pelo Requerente. A carta foi enviada no dia 13/07/2022 e chegou ao conhecimento da Requerida no dia seguinte. Neste sentido, não ficou demonstrado o facto plasmado na **alínea b)** da matéria não provada, alegado pela Requerida.

O **ponto 14)** é facto provado pelo doc. 2 junto pela Requerida, em conjunto com as declarações das testemunhas.

F) FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Nos termos do Regulamento da Qualidade de Serviço dos Setores Elétrico e do Gás (Regulamento n.º 406/2021, de 12/05 – doravante RQS) os utilizadores das redes têm direito à qualidade de serviço, o que decorre também da Lei de Defesa do Consumidor e da Lei dos Serviços Públicos.

O direito à qualidade do serviço tem como pressuposto, desde logo, o direito à continuidade do serviço de energia elétrica (art.º 5 RQS). Sem prejuízo deste direito, o utilizador deve tomar as medidas adequadas para minimizar as consequências nas suas instalações das falhas de qualidade de serviço (art.º 4º, n.º 4 RQS).

Se é verdade que vigoram os princípios da continuidade e qualidade do serviço, é também concebível que o fornecimento de energia elétrica seja interrompido em algumas situações, previstas especificamente no Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás (Regulamento n.º 1129/2020, de 30/12, doravante RRC). As interrupções são classificadas como previstas ou acidentais, sendo que nas primeiras se incluem razões de interesse público, de serviço, facto imputável aos operadores de outras redes, facto imputável ao cliente ou acordo com o cliente, enquanto nas segundas (acidentais) se incluem razões de segurança, causas próprias e os casos fortuitos ou de força maior (art.º 69º RRC e 13º do RQS).

Com relevância para a decisão da causa, importa saber o que se entende por interrupções por casos fortuitos ou de força maior. Entende-se que são as situações em que se reúnem, simultaneamente, as condições de exterioridade, imprevisibilidade e irresistibilidade face às boas



práticas ou regras técnicas aplicáveis, sendo fortuita a ocorrência que, não tendo acontecido por circunstâncias naturais, não poderia ser prevista, e de força maior, um evento natural ou de ação humana que, embora previsível, não poderia ser evitado nem as suas consequências (art.º 8 RQS).

O Requerente pretende ser compensado pelos danos que alega ter sofrido com o incidente verificado na rede de distribuição, o que impõe a verificação dos pressupostos da responsabilidade civil.

A lei distingue entre responsabilidade contratual e extracontratual, sendo que, dentro desta última, podemos falar de responsabilidade por factos ilícitos ou responsabilidade pelo risco. Embora o abastecimento de energia pela Requerida pressuponha a celebração de um contrato de fornecimento do serviço, o contrato é celebrado entre os utilizadores e os comercializadores de energia, pelo que, entre o Requerente e a Requerida, não existe qualquer relação contratual. Neste sentido, estamos perante responsabilidade extracontratual.

Dispõe o art.º 509º do Código Civil, no âmbito da responsabilidade pelo risco, que “1. *Aquele que tiver a direcção efectiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia eléctrica ou do gás, e utilizar essa instalação no seu interesse, responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da electricidade ou do gás, como pelos danos resultantes da própria instalação, excepto se ao tempo do acidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação.* 2. *Não obrigam a reparação os danos devidos a causa de força maior; considera-se de força maior toda a causa exterior independente do funcionamento e utilização da coisa.*”.

Nos presentes autos, a eventual responsabilidade da Requerida decorre da distribuição (entrega) de energia. Assim, para afastar a sua responsabilidade, teria a Requerida de provar que os danos foram provocados por motivo de força maior, ao abrigo do invocado art.º 509º CC. É este claramente o sentido da jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça quando esclarece que “*no caso de condução e entrega de energia, o facto de terem sido cumpridas as regras técnicas em vigor e tudo estar em perfeito estado de conservação, não isenta de responsabilidade objectiva a entidade responsável pela condução e entrega da energia. Tal cumprimento só lhe aproveitaria se (eventualmente) os danos fossem originados na instalação de energia e não já na sua condução e entrega*”¹.

¹ In Ac. do STJ de 12/07/2018, no proc. n.º 802/14.0TBTVN.E1.S1

Contudo, para a aplicação deste regime “*necessário se torna, antes de mais, a demonstração de que o incidente causador do dano tenha efetivamente ocorrido no âmbito de uma das atividades aí previstas: produção, condução ou entrega (distribuição) da energia elétrica, prova esta que recairá sobre o lesado, enquanto facto constitutivo do seu direito à reparação (art. 342º, n.º 1 do CC)*”². Neste sentido, impõe-se a prova do nexo de causalidade entre o facto e o dano, o que “*significa que é necessário imputar os danos às anomalias da rede elétrica*”³. É o que resulta do disposto no art.º 563º do CC ao definir que a obrigação de indemnizar só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão.

O Requerente não conseguiu demonstrar que os danos tenham decorrido da interrupção de energia verificada no dia 12/07/2022, tampouco conseguiu demonstrar a existência de danos. Pelo exposto, inexistente obrigação de indemnizar por parte da Requerida.

DECISÃO:

Julgo a ação totalmente improcedente e, em consequência, absolvo a Requerida do pedido.

Sem encargos.

Notifique.

Braga, 14 de dezembro de 2022

O Árbitro,

Lúcia Miranda

(assinado digitalmente)

² In Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães, de 26-04-2018, no proc. n.º 3702/16.6T8BRG.G1

³ In Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Juiz-Arbitro Jorge Morais Carvalho, no proc. n.º 890/2018, que correu termos no Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC).